



MUNICIPIO DE MOEMA
CNPJ: 18.301.044/0001-17
RUA DOS CAETÉS, 444 - CENTRO - FONE: (37) 3525-1355
CEP 35.604-000 - MOEMA - MINAS GERAIS
E-MAIL: moema@moema.mg.gov.br



DECISÃO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2024 – PROCESSO Nº 195/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE CLIMATIZADOR EVAPORATIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, NOS EXATOS TERMOS DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Recurso apresentado nos autos do Pregão Eletrônico nº 019/2024, com pedido de reconsideração da desclassificação da licitante, interposto por: **SUBLIME EQUIPAMENTOS LTDA – CNPJ Nº 24.139.047/0001-07, REQUERENDO A RECONSIDERAÇÃO DE SUA DESCLASSIFICAÇÃO, COM A CONSEQUENTE RECLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA, PERMITINDO A CONTINUIDADE DA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME.**

1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta dever ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 165, assim disciplinou:

Art. 165 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso no prazo de 3 (três) dias úteis da intimação ou da lavratura da ata, ...

§ 1º - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado da data da intimação ou da lavratura da ata de habilitação ou inabilitação, na hipótese de adoção de inversão de fases previstos no § 1º do artigo 17 desta Lei da ata de julgamento.

Essa mesma redação está prevista no edital do referido certame no item 14 – dos Recursos.

Pedido de reconsideração da desclassificação da licitante Recorrente, apresentado em 06/09/2024 via e-mail e sistema AMMLICITA, sendo declarado tempestivo tendo em vista que a publicação da decisão ocorreu em 03/09/2024.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de **RECONSIDERAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO** da licitante Recorrente.



MUNICIPIO DE MOEMA

CNPJ: 18.301.044/0001-17

RUA DOS CAETÉS, 444 - CENTRO - FONE: (37) 3525-1355

CEP 35.604-000 - MOEMA - MINAS GERAIS

E-MAIL: moema@moema.mg.gov.br



Contrarrrazões pela licitante: **EVAPORCLIMA PLACAS EVAPORATIVAS EIRELI** foram apresentadas em 06/09/2024 via e-mail e sistema AMMLICITA, também tempestivo.

2 – DO MÉRITO DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

A recorrente pretende, através do seu recurso, a reconsideração da desclassificação da licitante Recorrente: em síntese com os seguintes motivos:

a) A Recorrente alega em síntese o seguinte:

- “No dia 03 de setembro de 2024, durante a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 19/2024, nossa empresa foi desclassificada sob a alegação de que o nosso equipamento climatizador evaporativo Cronos 70 não atendia ao solicitado no Edital. A nossa empresa se sentiu lesada, pois nem se quer a comissão de licitação encaminhou a nossa ficha técnica para um responsável técnico realizar a avaliação se o equipamento estaria dentro dos parâmetros solicitados ou não, simplesmente a digna comissão de licitação analisou dados (características) do equipamento as quais não influenciam em nada no desempenho e bom funcionamento do equipamento desclassificando a nossa empresa, conforme fundamentado em chat, “fornecedor Sublime, analisando o prospecto encaminhado, detectamos divergências em itens exigidos no Edital. Foi exigido vazão de ar de, no mínimo, 70.000 e o produto ofertado é de no máximo. O consumo de energia é de no máximo 2,57 kwh e o ofertado é de 2,75 kwh. A capacidade de reservatório mínima exigida é de 140 litros e a ofertada foi de 65 litros. Abertura de parede exigida foi de 157 cm e o ofertado foi de 154 cm. Esclarecemos que as medidas aproximadas no Edital deveriam variar de 5% para mais ou para menos. Desta forma, estamos desclassificando sua proposta, por não atender as exigências do Edital”.

b) A Recorrente continua: “A vazão solicitada é de no mínimo 70.000 m³/h o que o nosso atende, em nenhum local do Edital estipula uma vazão máxima e sim apenas uma vazão de ar mínima atendida pelo nosso Cronos 70, a diferença a qual é pouca do consumo de energia se dá devido a nossa máquina atender realmente a vazão solicitada e para que o produto funcione e tenha um ótimo desempenho na vazão de ar a mesma consome um pouco a mais de energia, a capacidade do reservatório não influencia em nada no funcionamento e desempenho da máquina sendo que as máquinas possuem entrada contínua de água no reservatório controlado por boia, o que não irá interferir no bom funcionamento do equipamento, além do mais um reservatório muito grande pode trazer complicações da estrutura do local onde será instalado, com o tamanho do reservatório mais o peso da máquina caso seja feito na instalação, com o tamanho do reservatório mais o peso da máquina caso não seja feito na instalação um suporte reforçado a estrutura onde está sendo instalado o equipamento poderá ceder, e referente a abertura da parede a empresa não entendeu, pois a nossa medida ficou dentro dos 5% o qual o próprio Edital previa a variação, medida da abertura de parede do nosso climatizador 154 cm, exigido em Edital 157 cm, ou seja $154 - 5\% = 149$, resultado esse que o nosso equipamento está dentro dos 5% da variação exigida em Edital. Continua a Recorrente: “Porém tentamos argumentar a qualidade e eficiência do nosso equipamento via chat e fomos bloqueados para envio de mensagem pelo pregoeiro responsável pela sessão do pregão, solicitamos várias vezes o envio de mensagem para solicitarmos a avaliação por um engenheiro do nosso equipamento e não nos foi concedido a liberação nos deixando inconformados por tal ação da equipe de licitação do Município de Moema/MG, pois não tem como concordar com tal desclassificação absurda realizada pela comissão



MUNICIPIO DE MOEMA
CNPJ: 18.301.044/0001-17
RUA DOS CAETÉS, 444 - CENTRO - FONE: (37) 3525-1355
CEP 35.604-000 - MOEMA - MINAS GERAIS
E-MAIL: moema@moema.mg.gov.br



de licitação, o que nos causou estranheza é que para a segunda empresa colocada não foi solicitado ficha técnica simplesmente por que a empresa estaria ofertando marca referência do Edital, porém salientamos que a marca referência do Edital possui duas linhas para o mesmo equipamento a linha Stand e a linha Premium, por se tratar de uma licitação e para a segurança do Município, a equipe de licitação deveria ter seguido as mesmas regras para as duas empresas, pois como a segunda colocada não apresentou ficha técnica como o Município irá cobrar que a mesma cumpra com a qualidade do item a ser ofertado?"

Finalizou requerendo a reconsideração da decisão de desclassificação, com a consequente reclassificação da empresa recorrente, permitindo a continuidade da participação no certame.

b) A Recorrida EVAPORCLIMA PLACAS EVAPORATIVAS EIRELI, apresentou, em síntese, as seguintes contrarrazões:

A Recorrente apresentou a ficha técnica do equipamento ofertado (Roto 170 da linha Confort), com todas as especificações do equipamento.

Não apresentou outras alegações ou pedidos.

3 – DA CONCLUSÃO

Analisando os argumentos apresentados pela Recorrente, temos que:

1º - Quanto a alegação da Recorrente ao bloqueio do chat. Realmente ocorreu devido ao tratamento proferido pela licitante em relação ao Pregoeiro, com ameaças e comportamento de modo inidôneo. O bloqueio tornou necessário, inclusive, para preservar a licitante, tendo em vista o item 21.4 do Edital que trata das sanções. Salientamos que o chat foi fechado para todos os licitantes, inclusive não existe nenhuma obrigação legal de mantê-lo aberto.

2º - O equipamento da Recorrente não atende ao especificado no Edital e Termo de Referência, em especial:

- Anexo I – 1.3.3.1 – O climatizador evaporativo deverá ter vazão de ar mínima de 70.000 m³/h, e o equipamento da Recorrente possui capacidade de vazão máxima de 70.000 m³/h. O consumo de energia é maior do que o exigido no Edital e o reservatório de água é menor em quase 50% do exigido no Edital.

3º - A Recorrida apresentou a ficha técnica do equipamento ofertado, o qual atende plenamente aos requisitos do Edital.

4 – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** do presente recurso interposto pela licitante **SUBLIME EQUIPAMENTOS LTDA**, para no mérito **DECLARAR A SUA IMPROCEDÊNCIA**, quanto ao pedido



MUNICÍPIO DE MOEMA
CNPJ: 18.301.044/0001-17
RUA DOS CAETÉS, 444 - CENTRO - FONE: (37) 3525-1355
CEP 35.604-000 - MOEMA - MINAS GERAIS
E-MAIL: moema@moema.mg.gov.br



arguido e analisado acima, mantendo incólume todos os atos praticados até a abertura dos envelopes de propostas e habilitação das licitantes realizada no dia 03/09/2024.

Esta é a decisão,

Moema/MG, 18 de setembro de 2024.

Edmilson Batista Nunes
Pregoeiro

Nos termos do Art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021,
o recurso será submetido à Autoridade Superior.

Alaelson Antônio de Oliveira
Prefeito Municipal